

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**  
**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO N° 46 /19 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM**  
**AO PROJETO E À EMENDA N° 01, COM A EMENDA N° 02 DE RELATOR-**  
**GERAL**

**Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre nas dimensões cultural, ambiental, social e financeira, dispondo sobre o conjunto de objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos adotados pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com Governo Federal, Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Consórcios Municipais, Municípios, Pessoas Jurídica de Direito Privado e Pessoas Físicas, com vistas a Orla do Guaíba.**

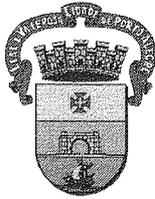
Vêm a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe e a Emenda n° 01, ambos de autoria do vereador Moisés Barboza, com a Emenda n° 02 de Relator-Geral.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio (fls. 21 e 22), conclui que o tema é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, não havendo manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade, observadas as peculiaridades apontadas em relação aos arts. 15 e 16, que estabeleciam obrigações ao Poder Executivo, ambos sanados pela Emenda n° 01.

É o relatório.

A Proposta tem por objetivo instituir uma política hidroviária para o Município de Porto Alegre, ou seja, uma carta de intenções, trazendo conceitos, objetivos, princípios norteadores, instrumentos para a consecução dos seus objetivos, diretrizes, e um capítulo específico acerca dos danos ambientais à orla e às estruturas de apoio náutico.

A Proposição não adentra nas competências privativas do Poder Executivo, uma vez que não prevê atribuições ou responsabilidades à administração municipal, mas sim diretrizes para a criação de uma política pública de desenvolvimento hidroviário em Porto Alegre, especialmente no tocante ao Lago Guaíba.



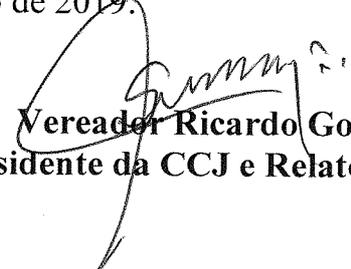
**PARECER CONJUNTO N° 46 /19 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM  
AO PROJETO E À EMENDA N° 01, COM A EMENDA N° 02 DE RELATOR-  
GERAL**

Apenas para colaborar tecnicamente com o projeto, propomos a Emenda n° 02 alterando a redação de alguns dispositivos e inserindo outros, no intuito de adequar a proposta aos ditames da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Incluimos inciso ao art. 4º para estabelecer como objetivo um ambiente jurídico favorável a investimentos privados em serviços e infraestrutura de transporte hidroviário de cargas e passageiros; alteramos a redação do inc. V e incluimos o inc. XV ao art. 5º para estabelecer como princípio a observância dos direitos de liberdade de navegação e de iniciativa econômica, assim como o reconhecimento da liberdade econômica dos agentes privados para investimento e operação de serviços e infraestrutura hidroviários; incluimos o inc. XII para inserir como diretriz a abertura do setor para investimentos privados; incluimos o Parágrafo único ao art. 8º para estabelecer que a responsabilidade dos munícipes do setor empresarial não importará em obrigações não previstas em lei, nem imporá a eles ônus para a observância desta Política, salvo expressa determinação legal; suprimimos o art. 9º; incluimos o Parágrafo único ao art. 10 para excepcionar as atividades econômicas dispensadas de atos públicos de liberação de atividades econômicas, nos termos da Lei da Liberdade Econômica; alteramos o art. 14 para incluir o setor privado nas operações; e, por fim, procedemos à alteração do art. 18, uma vez que é vedada a expressão “revogam-se as disposições contrárias”, nos termos da LC n° 611, de 3 de fevereiro de 2009, que, em seu art. 9º prevê que quando necessária a cláusula de revogação, essa deverá indicar expressamente as leis ou as disposições legais revogadas.

Assim, com a Emenda n° 02 de Relator-Geral, ora apresentada, a matéria está em consonância com os dispositivos constitucionais, legais, orgânicos e regimentais, razão pela qual nosso parecer é pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, da Emenda n° 01 e da Emenda n° 02 de Relator-Geral, e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto, da Emenda n° 01 e da Emenda n° 02 de Relator-Geral.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

  
**Vereador Ricardo Gomes,**  
**Presidente da CCJ e Relator-Geral.**

**Aprovado pelas Comissões em 2-12-19**  
/LS



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**Legenda:**  
**S – Sim**  
**N – Não**  
**A – Abstenção**  
**F - Falta**

PARECER CONJUNTO Nº 46/19 DATA DA VOTAÇÃO: 2-12-19

PROCESSO Nº 1262/18

Votação:  SIMBÓLICA  NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes – Presidente	S
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	S
Vereador Adeli Sell	S
Vereador Cláudio Janta	S
Vereador Márcio Bins Ely	S
Vereador Mendes Ribeiro	S
Vereador Reginaldo Pujol	S
<b>Total votos Sim</b>	<b>6</b>
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador Airto Ferronato – Presidente	S
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente	S
Vereador Idenir Cecchim	S
Vereador João Carlos Nedel	S
Vereador Mauro Pinheiro	S
<b>Total votos Sim</b>	<b>5</b>
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Dr. Goulart – Presidente	S
Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente	N
Vereadora Karen Santos	N
Vereadora Paulinho Motorista	N
Vereador Prof. Wambert	-
Vereador Valter Nagelstein	-
<b>Total votos Sim</b>	<b>1</b>
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Prof. Alex Fraga – Presidente	
Vereador Cassiá Carpes – Vice-Presidente	
Vereador Alvoni Medina	
Vereador Engenheiro Comassetto	
Vereadora Mauro Zacher	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereador Moisés Barboza – Presidente	
Vereador Cláudio Conceição	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereadora Comandante Nádia	
Vereador Luciano Marcantonio	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
<b>Total votos Sim</b>	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereadora Lourdes Sprenger – Presidente	S
Vereador José Freitas – Vice-Presidente	S
Vereador Aldacir Oliboni	S
Vereador Hamilton Sossmeier	S
Vereadora Cláudia Araújo	S
Vereador Paulo Brum	S
<b>Total votos Sim</b>	<b>5</b>
<b>TOTAL DE VOTOS</b>	
Sim:	16
Não:	2
Abstenção:	-

RESULTADO:  APROVADO  EMPATADO  REJEITADO

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO AD HOC**

**EMENDA 02 DE RELATOR-GERAL**

**Altera a redação de dispositivos do PLL  
n.º 116/2018.**

**Art. 1º** O PLL n.º 116/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**I** – Inclui inciso X ao art. 4º:

Art. 4º.....  
.....

X - estabelecer um ambiente jurídico favorável a investimentos privados em serviços e infraestrutura de transporte hidroviário de cargas e passageiros.”

**II** – Altera a redação do inciso V e inclui inciso XV ao art. 5º:

“Art. 5º.....  
.....

V - a observância dos direitos de liberdade de navegação e de iniciativa econômica, na forma da legislação vigente;

.....

XV – o reconhecimento da liberdade econômica dos agentes privados para investimento e operação de serviços e infraestrutura hidroviários.”

**III** – Inclui inciso XII ao art. 7º:

“Art. 7º.....  
.....

XII- a abertura do setor para investimentos privados.”

**IV** – Inclui parágrafo único ao art. 8º:

“Art. 8º.....



Parágrafo Único. A responsabilidade dos Municípios do Setor Empresarial não importará em obrigações não previstas em lei, nem imporá a eles ônus para a observância desta Política, salvo expressa determinação legal.”

**V – Altera a redação do art. 9º:**

“Art. 9º consideram-se diretrizes operacionais e financeiras prioritária às iniciativas que desenvolvam:

I – Na hipótese do inciso II do art. 14, a gestão econômica compartilhada e/ou colaborativa, na prestação de serviços de operação hidroviária e de estruturas de apoio náutica pública de turismo, esporte e lazer;

II – pesquisas voltadas a tecnologias limpas na prestação de serviços de operação de estruturas de apoio náutica pública destinadas às atividades inertes à esta Política.”

**VI – Inclui parágrafo único ao art. 10:**

“Art. 10.....

Parágrafo único. A exigência do caput não se aplica às atividades econômicas dispensadas de atos públicos de liberação de atividades econômicas, nos termos da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019”.

**VII – Altera a redação do art. 14:**

Art. 14. Os estudos técnicos, a instalação e operação hidroviária e de estrutura de apoio náutico público junto à Orla do Guaíba poderão ser procedidas:

I - pelo setor privado; ou

II - pelo Município, neste caso podendo ser concedidas a particulares, mediante prévio procedimento licitatório ou outro meio autorizado por norma vigente.

Parágrafo único. Para a remuneração desses serviços, quando prestados mediante concessão, serão considerados os investimentos necessários, o custo operacional, possíveis receitas decorrentes de inserções publicitárias ou institucionais na estrutura de apoio náutico ou em impressos didático-educativos relativos às regras de uso de embarcações, bem como outros critérios a serem regulamentados em norma específica.



VIII – Altera a redação do art. 18:

“Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

  
VEREADOR RICARDO GOMES,  
Presidente da CCJ e Relator-Geral.